

**A APLICABILIDADE SUPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DA FUNDAMENTAÇÃO
EXAURIENTE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL NAS AÇÕES
TRABALHISTAS**

**THE SUBSIDIARY AND SUPPLEMENTARY APPLICABILITY OF THE
EXHAUSTIVE GROUNDS FOR DECISIONS OF CIVIL PROCEDURAL
LEGISLATION IN WORKPLACE LAWSUITS**

José Querino de Macêdo Neto¹

RESUMO: Com o advento da nova legislação processual civil, a Lei nº 13.105/2015, o instituto da exauriência surge como elemento essencial da decisão judicial, a partir do disposto no art. 489, § 1º, IV. Entretanto, a Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, no mesmo ano, a aplicação subsidiária e suplementar do Código de Processo Civil em face da omissão e em observância à compatibilidade postulada perante as normas processuais trabalhistas. A partir disso, este trabalho analisará a aplicabilidade da fundamentação exaustiva em contraste com as particularidades presentes no processo do trabalho, apontando a relevância do dispositivo civil-trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Trabalhista. Processo no Trabalho. Norma Trabalhista.

ABSTRACT: With the advent of the new civil procedural law, Law No. 13.105/2015, the exhaustive ground for decisions is an essential element of the judicial decision, based on the provisions of art. 489, § 1, IV. However, the Normative Instruction No. 39 of the Superior Labor Court approved, in the same year, the subsidiary and supplementary application of the Code of Civil Procedure in light of the omission and in compliance with the postulated compatibility with labor procedural rules. From this, this work will analyze the applicability of the exhaustive reasoning of judicial decisions in contrast to the particularities present in the work process, pointing out the relevance of the civil-labor device. This work will analyze the applicability of the exhaustive reasoning of judicial decisions in contrast to the particularities present in the work process, pointing out the relevance of the civil-labor device.

KEYWORDS: Labor law. Process at Work. Labor Standard.

¹ É bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), pesquisador dos grupos Teoria do Estado, Constitucionalismo e América Latina (TECAL) e Estado, Direito e Capitalismo Dependente (EDCD), tendo sido monitor em Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral do Processo e Ciência Política e do Estado. E-mail: oquerinoneto@gmail.com

INTRODUÇÃO

À luz da importância de solver as questões jurídicas que se apresentam cotidianamente, nota-se, a cada dia mais, a insuficiência de normas específicas que regulem todos os tipos de lides que incumbem a uma decisão exegética. A existência de conflitos que demandam a ordem jurídica se traduz pela expressão *ubisocciates, ibi jus* (onde há sociedade, há direito). Neste sentido, não há como a norma prever todos os conflitos capazes de se formular em sociedade.

Entretanto, ainda que inexistente a previsão da hipótese concreta do litígio, a atividade judicial deve nortear-se pelo *decisum* imparcial. É dizer, a complexização das relações humanas em contraste com a modernização dos modelos sociais, políticos e econômicos gera a necessidade de uma intervenção decisória neutra, justa, investida de autoridade e incumbida de produzir respostas sob a égide hermenêutica das normas que regulam os comportamentos.

Além disso, considerando que o julgador é figura investida de atividade jurisdicional, com autoridade que emana a soberania estatal e se impõe perante o conflito e perante as partes, a indeclinabilidade de seu papel é um princípio constitucional e um direito fundamental segundo o qual a lesão e a ameaça de direito não podem estar privadas de apreciação do Poder Judiciário, conforme se depreende do art. 5º, inc. XXXV da CF/88. Desta forma, além de pertencer ao Estado o poder de prestar jurisdição, também possui ele o dever de não se abster da atividade de produzir respostas jurídicas que possuam o objetivo de cumprir a demandada tutela.

Esclarecida a função da atividade jurisdicional e o dever legal de julgar observando o procedimento específico dos sistemas a que é competente o julgador, passamos a adentrar no cerne da problemática: é possível que mais de um procedimento de sistema jurídico esteja acessível ao exegeta para fundamentar suas decisões, tanto as que decorrem da necessidade de promover o andamento regular processual, quanto as que possuem caráter de sentença, sem que lhe seja levantada a hipótese de incompetência?

Como garantir que o julgador se fará valer das normas mais adequadas, isto é, aquelas que se preocupam em regular a forma específica e o tratamento peculiar que ele deverá possuir com cada tipo processual, não arbitrando o procedimento na falta de uma norma reguladora?

Nestes termos se fundamentam os processos do trabalho: são regidos, dentre outros, pelos princípios do direito material do trabalho de proteção ao hipossuficiente, que aplica o *in*

dubio pro operario (na dúvida, a favor do trabalhador) edo uso da norma e da condição que forem mais benéficas ao empregado. Estes princípios não contradizem os princípios gerais do processo, tampouco do Direito, pois ocorre aí simples esmero do legislador em se atentar às finalidades do processo trabalhista e às condições verticais, desiguais e díspares em que se encontram as partes que costumam compor as lides trabalhistas, quais sejam, o empregado e o empregador. É dizer: não pode o juiz desconsiderar a fragilidade, inclusive processual, do trabalhador sem garantir-lhe as perfeitas condições para enfrentar a ação trabalhista e para produzir as provas necessárias ao esclarecimento de sua tese.

Vale sustentar que o processo trabalhista é dotado de um procedimento mais célere por possuir a necessidade de imprimir, em sua instrumentalidade, as características gerais do seu direito material, devendo pressupor a desigualdade entre as partes e outorgar “superioridade” jurídica com o objetivo de equipará-las, compensando a inferioridade socioeconômica existente entre empregado e empregador. Desta forma, incorre em erro o operador do Direito que busca analisar os conflitos trabalhistas sem considerar a visão, os princípios e o procedimento característicos do direito material e processual do trabalho.

Há, no sistema jurídico trabalhista, um instrumento que permite, com ressalvas, a aplicabilidade das normas da legislação processual civil no processo do trabalho: trata-se da Instrução Normativa nº 39, do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada a partir da resolução nº 203/2016.² Em linhas gerais, discorre o instrumento, em seu art. 1º, sobre a aplicabilidade do Código de Processo Civil de forma subsidiária e supletiva ao processo trabalhista nas hipóteses em que houver omissão legislativa e quando for a norma da legislação processual civil compatível com os princípios do direito processual do trabalho.

Sequencialmente, ele estabelece nos dois parágrafos *a posteriori* sobre a (in)aplicabilidade de um rol de preceitos do Código de Processo Civil, seja em face de omissão e compatibilidade para os casos em que há admissão, seja em razão da inexistência da omissão e por incompatibilidade quando houver a inadmissibilidade, sem prejuízo de outras disposições presentes na lei.

Nesse contexto é que se aprofunda a presente problemática: o art. 3º, inciso IX da referida resolução estabelece como aplicável o art. 489 do Código de Processo Civil, que discorre sobre a fundamentação da sentença nos processos civis, definindo-o compatível com os preceitos gerais da norma trabalhista. Pode parecer, à primeira vista, razoável e pouco

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em 06 de abril de 2019.

passível de debate a existência de elementos básicos que devem compor a sentença. Como já pormenorizado, existem atos do procedimento judicial comuns a todos os sistemas do ordenamento, tutelados supralegalmente com o objetivo de ressaltar a segurança jurídica e a efetiva tutela jurisdicional.

A novidade, no entanto, é que a legislação processual civil vigente desde 2016 traz à tona, a despeito da inexistência de disposição legal no Código de Processo Civil que ela revoga, não apenas os discretos e sutis acréscimos dos elementos da sentença da ação cível, mas também um parágrafo primeiro que estabelece, em rol, a conceituação negativa da fundamentação da sentença ou do acórdão.

Com base nisso, torna-se este tema pouco pacífico na jurisprudência e na doutrina, uma vez que a conceituação negativa entende como não fundamentada a sentença judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme preceitua o inciso IV do § 1º presente no art. 489/CPC. De que forma, portanto, se contrapõem os entendimentos dos Tribunais quanto à forma da sentença, especialmente no debate de lhe bastar a fundamentação suficiente ou exigir do julgador uma fundamentação exauriente?

Por outro lado, a existência de preceito celetista que estabeleça os elementos da decisão trabalhista torna inócuo ou obsoleto o uso subsidiário e supletivo do Código de Processo Civil? Ora, se a referida resolução do Tribunal Superior do Trabalho estabelece plausibilidade no uso da lei processual civil quando presentes os requisitos de omissão e compatibilidade, é possível asseverar, efetivamente, que existe alguma omissão celetista quanto aos fundamentos da decisão da ação trabalhista?

Ainda: assiste razão ao legislador ordinário em regulamentar o ato típico da função judiciária estabelecendo um rol taxativo de condutas que devem ser pelo exegeta observadas para proferir decisão, sob pena de nulidade, ou a previsão constitucional da fundamentação judicial ressalta a incompetência do legislador ordinário? A aplicação da fundamentação exauriente nas ações trabalhistas desconsidera a urgência da celeridade processual e ignora as peculiaridades do processo trabalhista, tais como a cumulação objetiva e a concentração e oralidade dos atos jurídicos?

Por fim, possui a instrução normativa poder vinculante perante os Juízos do Trabalho, ou são elas dotadas de mero caráter recomendatório que faz incumbir aos julgadores a viabilidade de sua implementação nas decisões dos processos trabalhistas? Sobre tais indagações debruçar-nos-emos no decorrer deste trabalho, a fim de reflexionar quanto ao melhor uso da norma jurídica.

1 A APLICABILIDADE SUPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL NAS AÇÕES TRABALHISTAS

O Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015) é um ato normativo recente: ainda que sancionado em março de 2015, restou culminado o prazo de um ano de *vacatio legis* até o início de sua vigência, por definição do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, com base na lei nº 810/1949 e no art. 8º da lei complementar nº 95/1998. Como inovação ao processualismo civil e diferente do que previa o Código de Processo Civil de 1973, por ele revogado, passou a trazer no preceito dos elementos fundamentais da sentença um rol de hipóteses (§ 1º) que caracterizam a desconsideração da validade formal da decisão judicial.

Cumpre-nos o dever de ressaltar que o instituto jurídico da conceituação negativa da fundamentação não estava preceituado no Código revogado, bastando, à letra da lei, que o julgador firmasse seu entendimento a partir da composição de relatório, fundamentos e dispositivo. No entanto, a previsão do inciso IV, que dispõe sobre o conteúdo dos fundamentos em que se constem todos os pontos suscitados que se demonstrarem processualmente relevantes, passou a instituir a existência da fundamentação exauriente, isto é, aquela que esgota todos os argumentos relevantes para a decisão que tiverem sido deduzidos pela parte. Quis, assim, o legislador trazer às decisões judiciais uma maior segurança jurídica, vez que temática pouco consensual nos tribunais superiores e na magistratura quanto à necessidade de fundamentação exauriente nas decisões judiciais. Majoritariamente, tendia a jurisprudência a aceitar a suficiência como condição legitimadora da decisão, isto é, quando o julgador reunisse os pontos substanciais da tese acatada na ação cível.

Discorrem Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto³ que “a mudança legislativa reflete anseio de parte da doutrina jurídica por uma maior legitimação das decisões”. Reconhecem, ainda, que “o decisionismo puro e simples e os julgamentos com base na mera consciência do julgador são perigosos para a democracia”. Entretanto, a crítica dos autoresse destina ao que eles chamam de “remédio com dose cavalgar para um doente crônico”, fundamentando-se na existência de mecanismos de controle do arbitrarismo judicial mais adequados que a lei processual civil, devendo ser refutado “qualquer pensamento que

³ MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva: breves pinceladas críticas. **Revista LTr**, Salvador, v. 79, n. 05, maio 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3715/2615>. Acesso em 07 de abril de 2019.

transmita para os ombros do Poder Judiciário a responsabilidade direta e exclusiva para o atual estado de coisas”.

Prosseguem os questionamentos da validade frente à ordem constitucional no sentido de alegar a incompetência da legislação ordinária quanto à forma do ato típico das funções do Poder Judiciário, visto que o legislador constituinte originário já se antecipou em estabelecer, no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade da fundamentação da decisão e o julgamento público dos órgãos judiciários, sob pena de nulidade.

Acusam, ainda, que o rol taxativo põe em risco a prestação jurisdicional e fragiliza o equilíbrio dos Poderes e a estabilidade do Estado Democrático, tornando obscuro e sutil o vão entre os todos os argumentos levantados pelas partes e aqueles apenas que são capazes de infirmar a conclusão do Juízo, inferindo uma “postergação *ad infinitum* da causa”. Não reconhecem, portanto, que o novel Código de Processo Civil é um instrumento normativo que colabora com a celeridade processual e com o desafogamento das tarefas pertencentes à carreira magistrada.

Os pontos apresentados por Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto no tópico ‘Do falacioso argumento de maior celeridade do novo CPC’ refletem exagero ao acentuar que as disposições do novo Código de Processo Civil “sobrecarregam, de modo desproporcional, a tarefa dos magistrados, que convivem diuturnamente com o árduo mister de aplicar o direito e fazer justiça” e “afetam duramente a independência da magistratura, atacando a própria natureza do Judiciário”.⁴

Sobre isso, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, quando disse que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”⁵

É decerto exagero afirmar, portanto, que há sobrecarga das funções magistradas ou obstrução à celeridade processual, uma vez que o objetivo do preceito da fundamentação exauriente reflete, justamente, o interesse do legislador ordinário em evitar a deficiência na

⁴ MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva: breves pinceladas críticas. **Revista LTr**, Salvador, v. 79, n. 05, maio 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3715/2615>. Acesso em 07 de abril de 2019.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Região). Embargo Declaratório. Mandado de Segurança nº 23.399 - DF (2017/EDcl no MS 23399 df 2017/0057949-7). Relator: Ministra Regina Helena Costa. 06 abr. 2017.

fundamentação decisória, porquanto se atenta à economia processual em relação aos recursos cabíveis à decisão monocrática incompleta.

Neste sentido opina Ricardo Jorge Medeiros Tenório⁶ quando defende que “não há que se falar em obstáculos à celeridade, à informalidade ou mesmo obstrução da tutela jurisdicional”, mas que “o oposto é verdadeiro, pois decisões fundamentadas, com motivação exauriente, enfrentamento de todos os fatos e pedidos levantados pelas partes é decisão que economiza recursos”, pois “decisão com fundamentação deficiente, incompleta e que não enfrente os fatos e argumentos das partes é decisão fadada a sofrer a incidência de infundáveis recursos, a começar pelos embargos de declaração”.

Diante das ressaltadas existências de lacunas instrumentais que se intensificam com a complexização das relações dentro da sociedade moderna, destacam-se com verdadeiro relevo as situações jurídicas que decorrem das relações de trabalho. Decerto, todas as hipóteses jurídicas previstas no teor formal da Consolidação das Leis de Trabalho não abrangem exaustivamente as situações fáticas que podem se apresentar como ponto controvertido na ação judicial.

Por conta disso, sob a égide dos princípios gerais do direito material do trabalho, o legislador ordinário atentou-se em suprir as lacunas processuais que eventualmente apareceriam no decorrer da modernização laboral e da versatilidade das modalidades de trabalho. Para tal, preceituou no texto da lei celetista as fontes subsidiárias para a omissão tanto para a ação ordinária quanto para a ação de execução. Versa Mauro Schiavi⁷ que a doutrina trabalhista define de forma tripartida as lacunas celetistas, podendo ser normativas na hipótese em que o caso concreto não possui previsão legal, ontológica quando ocorre caducidade normativa em relação à realidade fática e axiológica à medida que produz solução injusta.

Complementarmente, Ricardo Jorge Medeiros Tenório⁸ aponta para as correntes trabalhistas que dispõem sobre a omissão: de um lado, doutrinadores adotam uma interpretação restritiva em que a omissão decorre exclusivamente da lacuna normativa; de outro, considera-se razoável a aplicação subsidiária nas hipóteses de lacuna ontológica e axiológica, aderindo a uma interpretação ampliativa-evolutiva. Defende ainda o autor que as

⁶ TENÓRIO, Ricardo Jorge Medeiros. Quatro razões para a aplicação do art. 489, § 1º do novo CPC ao processo do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72494/quatro-razoes-para-a-aplicacao-do-art-489-1-do-novo-cpc-ao-processo-do-trabalho>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

⁸ TENÓRIO, Ricardo Jorge Medeiros. Quatro razões para a aplicação do art. 489, § 1º do novo CPC ao processo do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72494/quatro-razoes-para-a-aplicacao-do-art-489-1-do-novo-cpc-ao-processo-do-trabalho>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

três hipóteses de lacuna tornam plausível a aplicação subsidiária, fundamentando-se no entendimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), que pacificou o entendimento da seguinte forma:

PLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social. (Enunciado nº 66, 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, 2012, online)

Por outro lado, no que tange a obrigatoriedade da decisão fundamentada dentro dos processos de trabalho, faz-se mister notar que a lacuna celetista não é o único critério da aplicação da norma processual civil. Isso porque o veículo do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que edita a instrução normativa estabelece a (in)aplicabilidade do Código de Processo Civil a partir de dois critérios, quais sejam, a omissão e a compatibilidade.

Neste íterim, a compatibilidade prevê a utilização, ainda que não excessiva, da legislação processual civil não apenas na hipótese em que a norma celetista for omissa, mas também incidente quando a norma regradar conduta que não afronte os princípios gerais do direito material e processual do trabalho, porquanto busca a preservação das disposições especiais dos procedimentos regulados nas demais leis. Da mesma forma, a omissão é uma garantia de que a utilização da legislação processual civil não será abusiva, tampouco servirá para aplicar a benesse da norma jurídica mais favorável, porquanto não coexiste, neste caso, o conflito de normas. É mister que haja ausência de regulação normativa e que a aplicabilidade se dê a título de contenção de um suposto *decisum* legislador, que produz o fenômeno jurídico do ativismo judicial.

Paralelo a isso, os requisitos estabelecidos na Resolução nº 203, que edita a Instrução Normativa nº 39, visam a observar apenas as questões controversas e inovatórias, não desconsiderando os entendimentos já consolidados da doutrina, tampouco afrontando aqueles de enunciado e súmula vinculante dos Tribunais. Ressalte-se a utilização da expressão “norma” a que o supramencionado dispositivo de instrução normativa faz menção. Isso porque sua interpretação não se limita a incluir o texto da Lei Seletiva, mas todos os instrumentos jurídicos dotados de poder normativo. É dizer: a aplicabilidade supletiva e subsidiária não pode ocorrer quando, embora diante de dispositivo legal, houver pacífico

entendimento doutrinário ou jurisprudencial, ou ainda se existir prévio enunciado ou súmula vinculante. Trata-se de uma aplicação para hipóteses fáticas inéditas ou pouco habituais.

Conforme já exposto, discorrem diversos doutrinadores do processualismo trabalhista que a fundamentação exaustiva é um empecilho à celeridade processual. Entende Germando Siqueira, ex-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) que se trata de a fundamentação exaustiva “atua contra a jurisprudência histórica dos tribunais no sentido de que os juízes não estão obrigados a responder a todos os argumentos dos litigantes”, e que a lei celetista já dispõe de regra específica para a decisão judicial, como é o caso do art. 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, ainda no texto celetista, em seu art. 832, resta clara a necessidade de fundamentar toda e qualquer decisão, seja de natureza interlocutória ou de sentença. Decerto não há menção à exauriência da fundamentação, razão pela qual o uso supletivo e subsidiário da lei processual civil é objeto de estudo. Entretanto, a inexistência de menção a qualquer tipo de fundamentação no art. 852-I não permite que a sentença se desenhe vazia de fundamentação judicial, pois atos tais caracterizar-se-iam como verdadeira afronta à Constituição Federal, evidenciando um *decisum* arbitrário e cuja interposição de recurso é indiscutível.

Ainda diversos autores sustentam que a incompatibilidade perpassa a necessidade de observar a cumulação no processo trabalhista: objetivamente, a quantidade de pedidos nas exordiais, as com efeito expansionista circular quanto às parcelas salariais concedidas, as com imposição legal de declaração da natureza jurídica das parcelas concedidas em sentença e as com verbas de reparação civil; subjetivamente, a grande quantidade de partes nos polos, que implicam em patronos e defesas próprios. Além disso, destaca a existência de acordos parciais, o caráter uno das audiências trabalhistas e a quebra de paridade das formas.

Merece decerto as devidas considerações a posição supra. Entretanto, observe-se que a cumulação objetiva e a existência de acordos parciais em nada se opõem à importância da fundamentação exaustiva. A existência de inúmeros pedidos presentes nas petições iniciais não implicam em conteúdos todos capazes de infirmar a decisão, visto que decorrem comumente de uma mesma tese, e os acordos parciais se tratam de pontos não controvertidos. Nenhuma das hipóteses é objeto da fundamentação exaustiva. Já a cumulação de sujeitos e a oralidade dos atos processuais são, com razão, especificidades que não devem ser ignoradas. Justamente por a ação trabalhista possuir características próprias que se diferem da ação cível,

a utilização dos dispositivos da legislação processual civil precisa observar a razoabilidade, como bem defende Mauro Schiavi:⁹

Quanto ao inciso IV, este deve ser interpretado com razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com a dinâmica do processo trabalhista, pois este, ao contrário do processo civil, apresenta muitos pedidos, e muitas teses defensivas para cada pretensão. Desse modo, deverá o Juiz do Trabalho apreciar apenas os fundamentos que tenham possibilidade de infirmar a conclusão do julgamento, vale dizer: os fundamentos relevantes e pertinentes ao tema objeto da decisão. Não há como se aplicar a presente disposição com o mesmo rigor do processo civil, sob consequência de inviabilizar a atividade racional dos juízes trabalhistas, provocar muitos arguições de nulidades das decisões e atentar contra a razoável duração do processo.

Passível de discussão é, certamente, a nomenclatura adotada pela doutrina aos requisitos à decisão fundamentada da lei processual civil, que define como “exaustiva” ou “exauriente” aquela que, nos termos do inciso IV do §1º do art. 489, “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Consideram os pesquisadores, ainda, que a decisão que se limitar a reunir, em sua decisão, unicamente os elementos fáticos suscitados pelas partes que revelem, por si só, serem motivo suficiente para proferir a decisão. A despeito da competência do julgador em proferir seu entendimento à luz do seu livre convencimento justificado, permitir que as questões suscitadas pela parte — especialmente aquelas que possuem relevância pela incidência do referido preceito quanto à possibilidade de infirmar, isto é, enfraquecer a decisão do Juízo — não possuam uma resposta é pôr em risco a segurança jurídica processual.

Cumprе salientar que, conforme já observado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito do conteúdo da decisão fundamentada, de forma que os argumentos incapazes de infirmar a conclusão magistrada não precisam ser respondidos pelo julgador. Há, aí, mais um invicto alicerce à proteção da segurança jurídica. Acompanhando esse entendimento, a definição do dicionário Michaelis à expressão “exaustivo” corresponde àquilo “que se esgota ou serve para esgotar”, mas também à coisa “muito cansativa” e cumpre a função de se referir à observância e à conformidade do inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil.

Ainda que vangloriável a contribuição reflexiva dos célebres doutrinadores acerca desta temática, incorre-se em erro ao considerar que a decisão, ao se capilarizar no texto da norma legal, denota cansaço ou fadiga. Pelo contrário: a decisão fundamentada dita “exauriente” nada mais é que uma decisão suficiente, pois reúne os elementos básicos

⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015

estabelecidos nos quais não incide a conceituação negativa taxativa por lei, tornando, em verdade, deficiente a decisão que a doutrina opta por chamar de “suficiente”.

Por outro lado, também a decisão não cumpre o papel de “esgotar” as questões levantadas pela parte, pois o dever do julgador se limita a fundamentar aquelas que, como já esclarecido, reduzem a força da conclusão e propicia a interposição de diversos recursos em razão da omissão da apreciação, a começar pelos embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Em verdade, a natureza da Instrução Normativa nº 39 é recomendatória, não dotada de vinculabilidade, no que pese a positivação do uso supletivo e subsidiário da fonte do processualismo civil dentro do próprio texto do Código do Processo Civil. É dizer, trata-se de um instrumento a serviço da função exegética, capaz de orientar a decisão nos contextos fáticos sobre os quais a lei celetista não se pronunciar, e tampouco a jurisprudência apresentar pacífico entendimento.

Ocorre que a segurança jurídica do trabalhador, considerando sua situação de vulnerabilidade presumida, implica na necessidade de observar a inexistência de uma consequência negativa nas decisões que buscarem, ao máximo, fundamentar e apresentar respostas a todos os pontos relevantes suscitados pela parte.

Com efeito, não apenas se trata este de um princípio do processo trabalhista, mas do ordenamento jurídico em geral, pois interfere na celeridade e na economia processual na medida em que a decisão cuja fundamentação suprir o dever legal de responder às alegações das partes sem suscitar lacunas quanto à apreciação do Juízo competente for suficiente para evitar os infundáveis recursos e permitir o trânsito em julgado.

É dizer, o dever exegético que possibilita à parte uma decisão que contenha o resumo do pedido e da defesa, os fundamentos da decisão e a conclusão refletem um direito de obter uma resposta do Poder Judiciário que não se limite à reprodução, ainda que parafraseada, do ato normativo, do precedente ou da motivação sobre o qual se justificará o Juízo, mas também a incidência *in concretum* que gera o vínculo entre a norma e o pedido.

O efeito fático deste instituto jurídico na ação trabalhista é, também, a garantia da transparência processual e paridade processual, em que as partes se equiparam quanto à capacidade de não apenas produzir provas, mas obter as respostas jurídicas e judiciais a elas por parte do Juízo. Não há óbice que assegure, fundamentada e coerentemente, que a existência de uma decisão fundamentada exauriente não observa as peculiaridades da

cumulação objetiva ou subjetiva, bem como a oralidade, a informalidade e o princípio processual da audiência una dentro do processo do trabalho.

É clara a posição do Tribunal Superior do Trabalho em fazer ressaltar a importância da omissão e da compatibilidade, porquanto, embora reconheça o artigo 489 do Código de Processo Civil como coadunante à aplicação supletiva e subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho, decerto deve o magistrado, no caso *in concretum*, averiguar não apenas a compatibilidade hermenêutica, mas também fática.

É dizer: se cabe ao Juízo, pelo caráter recomendatório da Instrução Normativa, decidir a partir do seu livre convencimento fundamentado sobre as questões de fato e de direito apresentadas no pedido, é também seu dever exegético a análise da compatibilidade das normas à situação concreta sobre a qual ocorre litígio. Mas para além disso, não basta o juiz observar a incidência da norma processual civil na realidade fática da lide: é preciso que possa ele julgar se as condições processuais garantem que o esgotamento da decisão fundamentada não incorrerá em prejuízo ao andamento processual célere, seguro e transparente.

Por fim, não pode um instituto jurídico elaborado pelo legislador a fim de observar a segurança jurídica das partes obstruir o acesso à Justiça. Deve o julgador, para tanto, primar pela fundamentação não prejudicial, de acordo com a dinâmica que o caso concreto lhe postular e valorando a fundamentação com a viabilidade de sua atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Jornal Anamatra**, ano XX, n. 184, 2016. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24398/jornal-184-cpc.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo. **Direito Constitucional, Tomo I: Teoria da Constituição**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Casa Civil, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. Portal da Legislação. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Casa Civil, [1943]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 08 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Região). Embargo Declaratório. Mandado de Segurança nº 23.399 - DF (2017/EDcl no MS 23399 df 2017/0057949-7). Relator: Ministra Regina Helena Costa. 06 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016.** Editada Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2016]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em 06 abr. 2019.

CAMPOS, Corine. **Direito de ação:** princípio da inafastabilidade da jurisdição. DireitoNet, São Paulo. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao>. Acesso em 06 abr. 2019.

DELEUZE, Gilles. **Foucault.** São Paulo: Brasiliense, 1991.

GIGLIO, Wagner Drdla. **Direito processual do trabalho.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 1, 2007, Brasília, ANAMATRA: LTr Editora, 2008.

MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva: breves pinceladas críticas. **Revista LTr**, Salvador, v. 79, n. 05, maio 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3715/2615>. Acesso em: 07 abr. 2019.

OLIVEIRA, Daniel Zagotta de. **O art. 489 do novo CPC e a polêmica da fundamentação exauriente no processo do trabalho.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3766/1/danielzagottadeoliveira.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: SCHIAVI, Mauro. **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.** São Paulo: JusPodivm, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed.. São Paulo: LTr, 2015.

TENÓRIO, Ricardo Jorge Medeiros. Quatro razões para a aplicação do art. 489, § 1º do novo CPC ao processo do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72494/quatro-razoes-para-a-aplicacao-do-art-489-1-do-novo-cpc-ao-processo-do-trabalho>. Acesso em: 07 abr. 2019.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das decisões judiciais**. Campinas: Millennium, 2004.